



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI N.º 3.283/2021

29 de junho de 2021

Mensagem 01/2021 do Poder Executivo

Ementa: “Dispõe sobre a instituição do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença (FEPGM/VAL), e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Valença aprovou e o Prefeito sancionou a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença (FEPGM/VAL), com autonomia administrativa e financeira, que será gerido e administrado pelo Conselho Gestor do Fundo de Honorários, nos limites da legislação em vigor e nos termos desta lei.

§1º. A vigência do Fundo de que trata o caput deste artigo será por prazo indeterminado.

§2º. O referido Fundo terá natureza pública.

§3º. Dentre os membros participantes da gestão do Fundo será designado seu tesoureiro.

§4º. A gestão e a representação do FEPGM/VAL será realizada exclusivamente pelo Conselho Gestor do Fundo de Honorários da PGM – CGFH/PGM, integrado pelo Procurador-Geral do Município e por 2 (dois) membros efetivos, ocupantes de cargo efetivo de Procurador Jurídico e Consultor Jurídico, eleitos por todos os integrantes da carreira, por maioria simples, para mandato de 2 (dois) anos, não admitida a recondução para o biênio seguinte.

§5º. Para materializar as disposições desta Lei, será criada uma conta bancária específica para depósito e gestão dos recursos, ou aproveitada a utilização de conta já criada para este fim em momento pretérito, acaso exista.

§6º. A conta bancária a que se refere o parágrafo anterior será efetivamente movimentada pelo Conselho Gestor do Fundo de Honorários, especificamente pelo seu Tesoureiro, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda viabilizar todos os meios necessários para este fim.

§7º. Os honorários advocatícios serão contabilizados como receita extraorçamentária.

Art. 2º. O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Valença (FEPGM/VAL) tem por objetivos:

I - a concessão de benefício de natureza alimentar, de caráter indenizatório, aos servidores lotados na Procuradoria Geral do Município;

II - o investimento no aperfeiçoamento e melhoria da estrutura operacional e das condições materiais da Procuradoria Geral do Município;

III - o aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município efetivos e dos servidores efetivos do Quadro de Apoio;

IV - o recebimento, na qualidade de depositário, o rateio e o repasse de honorários advocatícios devidos aos Procuradores do Município, na forma do art. 5º desta Lei.

§1º. O pagamento do benefício alimentar previsto no inciso I deverá ser efetivado mensalmente.

§2º. O benefício a que se refere o §1º será rateado na proporção de 100% (cem por cento) aos servidores correspondentes no art. 5º, §1º desta Lei, salvo por deliberação do Fundo devidamente



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

justificada, quando poderá ser retido o patamar máximo de 20% (vinte por cento) para fazer face às despesas dos incisos II e III do caput deste artigo.

§3º. O aprimoramento e capacitação profissional de que trata o inciso III do caput pode compreender cursos de graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores.

Art. 3º. Constituem-se receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença (FEPGM/VAL):

I – receita de honorários advocatícios de sucumbência concedidos em qualquer processo judicial em que vitorioso o Município de Valença;

II – receita de honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa do Município de Valença realizada pela Procuradoria Geral do Município, inclusive pelo setor de Execução Fiscal;

III – receita de honorários advocatícios concedidos em razão de lei, sentença ou convenção.

IV – receita de honorários decorrentes de cobrança administrativa de dívida ativa, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da dívida incidente no momento do pagamento ou parcelamento do débito em sede administrativa, em uma única parcela;

V - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

VI - doações e legados;

VII - os rendimentos provenientes da aplicação financeira bem como o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

VIII - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

Parágrafo único: As receitas do Fundo não integram o percentual da receita municipal destinada a Procuradoria Geral do Município, previstas na lei orçamentária anual.

Art. 4º. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença - FEPGM/VAL previstas no artigo anterior serão destinadas à implementação dos objetivos previstos nos incisos I a IV do artigo 2º.

§1º. O CGFH deverá prestar contas anualmente, das receitas e despesas do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença (FEPGM/VAL) à Câmara Municipal de Valença.

§2º. A prestação de contas da aplicação e da gestão financeira do Fundo será consolidada, por ocasião do encerramento do correspondente exercício, publicada no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio oficial - Portal de Transparência.

Art. 5º. A parcela dos honorários advocatícios nos termos do art. 2º, incisos I e IV, será distribuída, em periodicidade mensal, aos Procuradores Jurídicos e Consultores Jurídicos em efetivo exercício.

§1º. O rateio a que alude o caput deste artigo será realizado de forma igualitária aos servidores efetivos ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Procurador-Geral Adjunto, Procurador Jurídico, Consultor Jurídico e o Procuradores Coordenadores- Gerais, desde que servidores efetivos.

§2º. Ao Procurador-Geral do Município será devido o rateio a que se refere este artigo ainda que não seja servidor efetivo.

§3º. O rateio da parcela de detentor de cargo efetivo e ocupante de função de confiança ou cargo em comissão não será cumulativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§4º. O servidor enquadrado no §1º deste artigo, se cedido a outra Secretaria, participará do rateio dos honorários advocatícios, salvo se exercendo função não considerada típica de procuradoria, na forma do art. 6º desta Lei.

Art. 6º. Para os fins desta lei, consideram-se atividades típicas de procuradoria aquelas previstas na Lei Complementar Municipal nº 198/2017.

Art. 7º. Consideram-se em efetivo exercício, para efeito de direito ao rateio mensal dos honorários a que se refere o art. 5º, os Procuradores do Município que, na data da distribuição, estejam:

- I - em gozo de férias regulamentares;
- II - em gozo de licença prêmio;
- III - em gozo de licença:
 - a) para tratamento de saúde e acidente em serviço;
 - b) por motivo de gestação, lactação ou adoção;
 - c) em razão de paternidade;
 - d) por motivo de doença em pessoa da família até o limite de 30 dias;
 - e) para aperfeiçoamento profissional, desde que do interesse da Administração.

- IV - afastados em razão de:
 - a) doação de sangue;
 - b) convocação judicial, júri e outras consideradas obrigatórias por lei;
 - c) casamento;
 - d) falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

V - ocupando cargo de provimento em comissão na Procuradoria Geral do Município ou em órgão da Administração Pública Municipal, desde que seja servidor efetivo, nos termos do arts. 1º e 5º, §1º, e desenvolvendo atividades típicas da Procuradoria Geral do Município;

VI - exercendo atividades típicas do cargo de Procurador do Município, cumulativamente com as de outro cargo da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único: O Procurador do Município, quando estiver afastado das suas funções por motivo de licença médica para tratamento de saúde por período superior a 30 dias, deverá apresentar ao CGFH/PGM atestado médico que justifique o seu afastamento, solicitando a continuidade da sua participação no rateio de honorários.

Art. 8º. Será excluído automaticamente do rateio dos honorários o Procurador que se encontrar nas seguintes condições:

- I - em licença para tratar de interesses particulares;
- II - em licença por motivo de doença em pessoa da família, após os primeiros 30 dias;
- III - em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV - em afastamento preliminar à aposentadoria;
- V - em licença para campanha eleitoral;
- VI - no exercício de mandato eletivo;
- VII - em afastamento para realização de curso de aperfeiçoamento profissional, com ou sem vencimentos, salvo quando declarado o interesse da Administração;
- VIII - quando suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- IX - afastado em virtude de aposentadoria;
- X - quando cedido ou colocado à disposição de outro órgão ou entidade para exercer atividades não previstas no art. 6º desta Lei;
- XI - cedido à Administração Direta ou Indireta de outro Ente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único: A reinclusão do Procurador do Município no rateio, após os afastamentos previstos nesta Lei, dará direito ao recebimento de honorários proporcionalmente aos dias de efetivo exercício das suas funções.

Art. 9º. Os bens adquiridos com recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença serão incorporados ao seu patrimônio.

Art. 10. Os recursos do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município de Valença - FEPM/VAL serão movimentados em conta especial de estabelecimento da rede bancária.

§1º. Os honorários advocatícios a que se referem o art. 3º, inciso I, e o art. 5º desta Lei, serão depositados diretamente na conta mencionada no caput do presente artigo.

§2º. O saldo positivo existente no fundo no final do exercício será transferido para o exercício seguinte.

Art. 11. Caberá à Secretaria Municipal de Fazenda enviar, bimestralmente, ao CGFH/PGM, a relação de débitos judiciais e extrajudiciais quitados e parcelados, relacionando os percentuais e valores pagos a título de honorários advocatícios.

Art. 12. Aplica-se à gestão financeira do Fundo, no que couber, o disposto na Lei Federal nº. 4.320/64, e na legislação pertinente a contratos e licitações, bem como as normas e instruções baixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 13. O Fundo Especial da PGM será dotado de autonomia de gestão e escrituração contábil própria, sendo o CGFH/PGM o gestor e ordenador das despesas, que deverá atuar em conjunto com o Tesoureiro.

Art. 14. O CGFH/PGM expedirá instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Município e quanto aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 29 de junho de 2021

José Reinaldo Alves Bastos
PRESIDENTE

Bernardo Souza Machado
VICE - PRESIDENTE

Fabiani Medeiros Silva
1º SECRETÁRIO

Eduardo Martinez Rodriguez Hanke
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas publicações.

Gabinete do Prefeito, em ___/___/___
Luiz Fernando Furtado da Graça - Prefeito Municipal

Boletim Oficial 1366